



ARACOIABA
GOVERNO MUNICIPAL

OFÍCIO N° 155/2025 – GABINETE

ARACOIABA, 24 DE OUTUBRO DE 2025.

EXCELENTESSIMO SENHOR
PEDRO CAMPELO NOGUEIRA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA.



RECEBIDO

EM 29/10/2025

José Herlano Guedes de Queiroz
José Herlano Guedes de Queiroz
OUVIDOR

REFERÊNCIA: VETO AO PROJETO DE LEI N° 12/2025, DE 06 DE OUTUBRO DE 2025.

Em conformidade com o disposto no art. 33, § 1º, da Lei Orgânica do Município, e após a manifestação jurídica da Procuradoria-Geral do Município, apresento **VETO INTEGRAL** ao *PROJETO "ALEGRIA DE GRAÇA NA PRAÇA", A SER REALIZADO MENSALMENTE NO MUNICÍPIO DE ARACOIABA-CE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*, proposto pelo Poder Legislativo local, pelas razões e justificativas a seguir expostas.

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

É cediço que a função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla, porém residual, atingindo as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando ou impondo obrigação adicional àquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de constitucionalidade. Senão vejamos o que reza a Lei Orgânica Municipal de Aracoiaba:

"Art. 30. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores do Município.

§ 1º São de iniciativa privativa e exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)





Art. 3º - As atividades serão definidas através da Secretaria Municipal de Cultura e Secretaria Municipal de Esporte e Juventude, podendo ocorrer parcerias entre outras secretarias quando o assunto abordar temas de interesse público.

(...)

Art. 6º - Cabe ao Poder Público Municipal a criação estrutural do evento e manutenção de divulgação no Município e na internet, com a colaboração das associações do setor e ONGS, para divulgar e tornar acessíveis as informações relativas aos eventos que forem realizados.

Vejam que a criação de novas atribuições ao Poder Executivo via projeto de lei de iniciativa do Poder Legislativo é inconstitucional, sobretudo nesses dispositivos acima citados, posto que em decorrência disso para se implementar o ora normatizado, deverá a gestão municipal dispor de servidores para viabilizar o cumprimento da obrigação, ou mesmo ter que contratar, arcando com recursos próprios significativos. A interferência no funcionamento da Administração Direta Municipal é FLAGRANTE, impondo deveres e responsabilidades que demandariam toda uma estrutura organizacional para execução, tais como alocação de recursos materiais, financeiros e de pessoal. Um cenário complexo como este, como por exemplo o exposto no §1º do art.3º, sem a devida verificação previa de sua exequibilidade, revela tão somente como e quais os atos de gestão deve o Chefe do Executivo cumprir, privando-lhe o próprio mérito da análise de oportunidade e conveniência, considerando a gama de demandas da coletividade frente a escassez de recursos financeiros disponíveis.

É sob essa ótica que além do vício de inconstitucionalidade, observa-se a presença de um outro vício, a inopportunidade, consubstanciada na contrariedade ao interesse público, na medida em que ocorre notório prejuízo à gestão municipal quando então são propostas atividades e tarefas sem qualquer previsão orçamentária, reverberando em potencial danos às finanças do Município.

Assim, o Poder Legislativo ao adentrar na competência do Chefe do Executivo afronta não só os dispositivos já elencados, como também, um dos basilares princípios constitucionais que fundamenta o Estado Democrático de Direito, qual seja, o Princípio da Separação dos Poderes que está encartado no artigo 2º da Constituição Federal de 1988.





ARACOIABA
GOVERNO MUNICIPAL

II - criação, estruturação e definição de atribuições dos órgãos da administração pública Municipal:

*III – organização administrativa, matéria tributária e orçamentária e serviços públicos;
(...) (grifo nosso)*

Com respaldo na legislação municipal retrocitada, apresentamos **VETO** ao referido Projeto de Lei, em razão desse sofrer de vícios de constitucionalidade, revelando-se contrário ao interesse público, nos moldes em que foi elaborado e votado, sendo, portanto, uma afronta à Lei Orgânica do Município de Aracoiaba.

De início, o projeto em comento apresenta inconstitucionalidade, caracterizada por:

- 1) **INVASÃO DE INICIATIVA:** matéria cuja legitimidade em sua propositura pertence ao Poder Executivo Municipal, por se tratar de ações voltadas à governança, que envolvem a discricionariedade do gestor, tais como a organização administrativa municipal, a implementação da política pública, bem como a estratégia e o planejamento a ser traçado por uma Secretaria Municipal.
 - 2) **INVASÃO DE COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA:** A Proposição em questão extrapola na matéria que seria de sua competência, dispondo sobre verdadeiros atos típicos de administração, os quais são atinentes exclusivamente ao Poder Executivo, a quem cabe, mediante critérios de conveniência e oportunidade, avaliar a forma como executará um programa, plano ou política pública.
 - 3) **IRREGULARIDADE ORÇAMENTÁRIA:** previsão de obrigações e despesas MENSais para o Poder Executivo Municipal, sem qualquer planejamento, amparo ou prévio estudo de impacto orçamentário-financeiro, desconsiderando o cenário das intercorrências que poderão eventualmente surgir configura TEMERIDADE para a governabilidade do Município.

Ora, analisando detidamente o texto do projeto de Lei em comento, extrai-se que:

"Art. 1º - Fica instituído no Calendário Oficial de Eventos e Programações do Município de Aracoiaba-Ce, a ser realizado mensalmente o Projeto "Alegria de Graca na Praça".

(...)

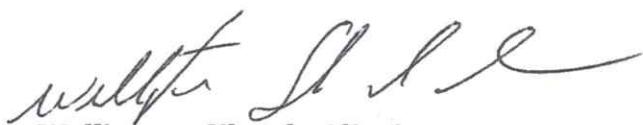


Vale lembrar que a violação da Lei Orgânica, Carta Política local, por lei Ordinária Municipal, revela ilegalidade, diante da hierarquia legislativa das normas, passível de advertência dos Órgãos de Controle, a exemplo do Tribunal de Contas do Estado do Ceará - TCE.

Frise-se, contudo, que o Poder Executivo Municipal, por considerar toda e qualquer manifestação egressa desta Casa Legislativa, sugere, caso a instituição de origem entenda pela sua pertinência, que a matéria seja apresentada por outra via, consoante as proposições dispostas no art. 83 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Aracoiaba.

Portanto, diante dos apontamentos acima delineados, o Projeto de Lei não pode ser sancionado, vez que, em assim sendo, **estar-se-á legislando sob o manto da ilegalidade**, razão pela qual decido vetar por completo o Projeto de Lei em referência.

Paço Municipal, em Aracoiaba, aos 24 de outubro de 2025.



Wellington Silva de Oliveira
PREFEITO MUNICIPAL

